

**COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ESTELIONATO - SUJEITO PASSIVO - EMPRESA PÚBLICA
FEDERAL - ECT - JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE**

Ementa: Apelação criminal. Estelionato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Empresa pública federal. Patrimônio da União violado. Competência da Justiça Federal. Nulidade da ação penal.

- **Tratando-se de estelionato perpetrado contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entende-se que a competência para o processamento da ação penal é da Justiça Federal, por violação do patrimônio da União. Art. 109, IV, da CR/88.**

- **Processando-se o feito na Justiça Estadual, há nulidade absoluta, que pode ser declarada a qualquer momento e de ofício. Inteligência do art. 564, I, do CPP.**

Preliminar acolhida e ação penal declarada nula.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0073.04.015289-1/001 - Comarca de Bocaiúva - Apelantes: 1º) Luiz Paulo de Oliveira, 2ª) Roseli da Silva Efraim, 3º) Alexander de Matos Efraim - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2007. -
Ediwal José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação, pela 2ª apelante, o advogado Ivanilton Robson Honório.

O Sr. Des. *Ediwal José de Moraes* - Peço vista.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo 3º apelante, o advogado Jackson Ferraz Costa.

O Sr. Des. *Ediwal José de Moraes* - Por denúncia recebida em 05.07.2004 (f. 120), iniciou-se processo contra Alexander de Mattos Efraim, Luiz Paulo de Oliveira, José Maria de Oliveira Souza e Roseli da Silva Efraim, pois, em unidade de desígnios, passaram a usar o autor com menos instrução para abrir contas correntes em bancos e, de posse do talonário de cheques, efetuaram compras em diversos

estabelecimentos, pagando com cheques sem provisão de fundos.

Consta da denúncia que, em 27 de agosto de 2003, chegou à Empresa de Correios e Telégrafos de Bocaiúva uma encomenda para o 1º denunciado, mas endereçada ao denunciado José Maria, cujo valor era de R\$ 684,58, que foi paga com um cheque sem provisão de fundos.

Na denúncia, também foi narrado que:

... a 4ª denunciada tinha pleno conhecimento das condutas ilícitas do 1º acusado, seu marido, bem como dos demais, que eram frequentes à sua residência, estando provado que sua omissão não decorre da impossibilidade moral de a eles se opor, uma vez que deles se beneficia, tudo fazendo para ocultar os fatos criminosos, impedindo a identificação dos demais agentes e mentindo sobre fatos relevantes para a sua elucidação...

Os três primeiros denunciados foram acusados de estelionato por meio de fraude mediante pagamento através de cheque e formação de quadrilha, e a 4ª denunciada por favorecimento real.

Recebida a denúncia, processou-se o feito, no decorrer do qual os autos foram desmembrados com relação ao acusado José Maria, prosseguindo nestes a ação penal contra os demais.

Os réus foram absolvidos da imputação de formação de quadrilha.

Alexander de Mattos Efraim foi condenado, por estelionato, a 02 anos e 06 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 20 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo.

Luiz Paulo foi condenado, por estelionato, a 01 ano de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária em favor da vítima.

Roseli foi condenada, por favorecimento real, a 01 mês de detenção, regime inicial aberto, e 10 dias-multa, à razão de 2/30 do salário mínimo, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária de 01 salário mínimo em favor da vítima.

Luiz Paulo apelou, razões às f. 424/427, alegando, em síntese, serem insuficientes as provas para a sua condenação; que não foi realizada prova pericial, nem auto de reconhecimento.

Roseli apelou, razões às f. 413/420, argüindo preliminar de nulidade, por incompetência absoluta da Justiça Estadual. Ainda em preliminares, alegou que teria direito à suspensão condicional do processo. No mérito, alegou que nunca praticou o crime a ela atribuído; que o § 2º do art. 348 do CPB a isenta de pena, daí a acusação tê-la denunciado pela prática do delito típico do art. 349; que ela trabalha o dia inteiro e não tem tempo para conhecer os amigos do seu marido, freqüentadores da residência do casal.

Alexander apelou, razões às f. 431/440, argüindo a incompetência da Justiça Estadual para o feito. No mérito, alegou que nada restou demonstrado contra ele; que os cheques foram emitidos por terceira pessoa; que, *ad argumentandum*, a pena foi fixada de forma exacerbada; que o apelante preenche os requisitos do art. 44 do CPB; que ele é primário.

Pelo fato de terem sido argüidas preliminares pelos 2º e 3º apelantes, necessária se mostra a inversão da ordem de julgamento.

Segunda apelação, da ré Roseli da Silva Efraim.

Preliminar: argüição de incompetência da Justiça Estadual:

Argumenta a apelante que a vítima teria sido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal.

Compulsando os autos, constata-se que o estelionato apurado neste feito foi perpetrado em desfavor de agência dos Correios (ECT), tratando-se de unidade integrante dos quadros da empresa estatal e que pertence, portanto, à administração pública indireta.

Referido entendimento é comprovado pelo título de crédito nominal à ECT, acostado à f. 11, não havendo dúvidas quanto à natureza jurídica da agência violada.

Denota-se dos autos, sem nenhuma hesitação, que quem sofreu o prejuízo com a devolução do cheque foram os Correios, tendo a apelante, na qualidade de funcionária da agência, apenas feito o ressarcimento do valor, o que é natural, considerando que ela teria desobedecido a ordens superiores relativas ao recebimento de cheques pela instituição, sem adentrar o mérito do cometimento ou não do crime de favorecimento real.

Isso porque, conforme bem mencionado pelo ilustre defensor em suas razões de apelação e em sustentação oral, o título de crédito de f. 11 foi emitido de forma nominal à ECT, destinado a pagamento de serviços de Sedex, tendo sido depositado na conta corrente da própria ECT.

Portanto, o fato de a funcionária ter ressarcido o prejuízo não modifica a situação de vítima da ECT, visto que, ainda que não tivesse ficado com ele (prejuízo), o experimentou por algum período, mesmo breve.

Vê-se, então, que o crime foi praticado contra "entidade dotada de personalidade jurídica".

ca de direito privado, com patrimônio próprio e exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito" (PACHECO, Denilson Feitosa. *Direito processual penal*. 3. ed. Niterói: Editora Impetus, p. 512), ou, na síntese legal, em detrimento de bens da União (CR/88, art. 109, IV).

Havendo Justiça especializada para o caso, com sede jurisdicional constitucional, entende-se que a competência é absoluta, não se cogitando de eventual prorrogação para o juízo estadual.

Com efeito, o problema pode ser reconhecido a qualquer tempo, admitindo-se inclusive pedido revisional pela violação de texto expresso em lei (CPP - art. 621, I).

Sobre o tema, destacamos:

O julgamento por juiz ou tribunal incompetente constitui, por questão de ordem pública, nulidade absoluta, insanável pelo silêncio ou concordância das partes e proclamável, mesmo *ex officio*, ainda quando não haja prova de prejuízo (TACRIM-SP - Rel. Des. Francis Davis - *JUTACRIM-SP* 21/35).

Não há dúvidas de que a competência para exame do pleito é da Justiça Federal, pois

a ECT é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (Decreto-lei nº 509/69, art. 1º).

Dessa forma, verifica-se que o processo se desenvolveu perante juízo absolutamente incompetente, o que determina a nulidade do feito, conforme art. 564, I, do CPP.

Com esses fundamentos, acolho a preliminar para declarar a nulidade do processo a partir da denúncia (f. 120), inclusive, pois a ação penal não poderia ser instaurada na jurisdição estadual.

Remeter os autos à Justiça Federal.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - De acordo.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

-:-:-